



ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Referente ao Projeto de Lei n.º 474/2021 que “Dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal para a região do areia, que liga a MT-270, no Município de São José do Povo à MT-383, no Município de Poxoréo.”.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a) Wilson Santo

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/06/2021, sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pautas no dia 09/06/2021, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 17/06/2021, tendo a esta aportada na mesma data, conforme as fls. 02, 04 e 09v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 474/2021, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa estadualizar a estrada vicinal para a região do areia, que liga a MT-270, no Município de São José do Povo à MT-383, no Município de Poxoréo.

O Autor traz a seguinte justificativa ao Projeto de Lei, que abaixo transcrevo:

“O presente Projeto de Lei tem por objeto a estadualização da Estrada Vicinal para a Região do Areia, que liga a MT-270, no município de São José do Povo à MT-383, no município de Poxoréo. Assim, quanto a localização do referido trecho, temos que, partindo de Rondonópolis, na MT 270 em direção à Guiratinga, a entrada/entroncamento fica a 44 Km (isso levando em consideração entrando à esquerda). A referida estrada passa por 03 (três) Municípios, a saber: São José do Povo, Guiratinga e Poxoréo. Nesse sentido, temos que o trecho em questão perfaz aproximadamente 32 km, tratando-se de importante via para o escoamento das produções agrícolas e também onde estão localizados dezenas de pequenos produtores rurais, que fazem parte da chamada “bacia leiteira” da região. Nesse contexto, temos que a Estadualização do referido trecho dará condições de trafegabilidade de veículos que dele utilizam para acessar a MT 270, que é asfaltada. Temos ainda que irá diminuir as distâncias no escoamento da produção de grãos, bovinos, da produção de leite, etc, produzidos na região, e com isso ficariam com o custo de produção bem menor para os produtores da localidade. Acrescenta-se ainda a facilidade de acesso desses pequenos produtores rurais aos serviços existentes de bancos, casas lotéricas, agências de correios, etc, nos



Municípios mais próximos, uma vez que a estrada é bem antiga e atualmente encontra-se em precárias condições de trafegabilidade. Ademais, temos a registrar que a estadualização do referido trecho é uma antiga reivindicação dos agricultores, pecuaristas, comerciantes e moradores daquela região, que há muitos anos vem sofrendo com dificuldades no transporte e locomoção. Finalmente, temos a mencionar que a estadualização da estrada permitirá que a estrada passe a receber recursos do Governo de Mato Grosso promovendo obras de infraestrutura na rodovia e, via de consequência, beneficiará todos os setores dos municípios supramencionados.

Portanto, a propositura versa sobre a transferência de um bem público (estrada) do patrimônio do Município para o Estado, a quem competirá às atribuições inerentes à gestão do bem.

Inicialmente, realizando pesquisas na internet acerca de inconstitucionalidade em proposições semelhantes, oriundas de outras unidades federativas, constatou-se que os vícios detectados pelo Poder Judiciário envolvem, também, a violação de dispositivos das Constituições Estaduais pertinentes à geração de novas atribuições e despesas ao Poder Executivo Estadual.

No entanto, analisando a legislação de Mato Grosso, é possível detectar que tais vícios não existem no âmbito do Estado de Mato Grosso, posto que, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 612/2019, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, órgão do Poder Executivo Estadual, já detém a atribuição de administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestre, que compreende a manutenção das rodovias estaduais:

Art. 22 À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística compete:

I - administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestre, hidroviário, e ferroviário;

Ainda, quanto ao aspecto envolvendo as despesas decorrentes dessa manutenção, deve-se atentar para o fato de, no âmbito do Estado de Mato Grosso, existir a Lei n.º 7.263/2000, que criou o Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, a qual foi alterada posteriormente de modo a repassar parte da arrecadação de referido Fundo para os municípios com a finalidade de aplicação em habitação, saneamento e mobilidade urbana, bem como nas obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais.

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.261/2000, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 1.087/2017, o qual estabeleceu no § 2º do artigo 37 os critérios para definição do índice de distribuição dos recursos do FETHAB aos municípios:

§ 2º A distribuição dos recursos aos municípios observará seguintes critérios: (Nova redação dada ao § 2º pelo Dec. 1.087/2017, efeitos a partir de 1º.01.17)

I - 90% (noventa por cento) do montante será repassado aos Municípios, por índice composto de:

a) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de rodovias estaduais não pavimentadas que estejam sob a circunscrição do município;



b) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de estradas municipais não pavimentadas;

c) 30% (trinta por cento) de acordo com o IDH - Índice de Desenvolvimento Humano/Invertido;

d) 5% (cinco por cento) pela população;

e) 5% (cinco por cento) repartido de acordo com a arrecadação do FETHAB por município.

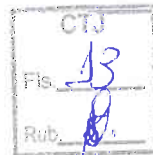
II - 10% (dez por cento) será repassado de acordo com índice composto pela quantidade de quilômetros percorridos pelo transporte escolar em linhas compartilhadas entre Município/Estado e em linhas exclusivas do Estado, em rodovias não pavimentadas estaduais e municipais, conforme registro no sistema SIGEDUCA da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC.

Portanto, a estadualização de uma estrada municipal não acarretará uma nova despesa ao Poder Executivo Estadual, posto que os recursos destinados à manutenção da mesma tem origem no percentual de recursos do FETHAB que já é transferido aos Municípios em virtude das novas previsões da Lei n.º 7.263/2000, observando os critérios definidos no Decreto n.º 1.087/2017 para distribuição dos recursos do FETHAB aos municípios.

Ainda, considerando a moderna e mais atual visão do STF, alinhada com os mais valiosos preceitos constitucionais, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa.

Destaca-se o julgamento da ADI 3394/AM, na qual o Supremo julgou em ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 50, de 25 de maio de 2.004, do Estado do Amazonas, *verbis*:

“TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º; INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2.



Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)."

Desta forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



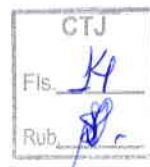
ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 474/2021, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 22 de 06 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 474/2021
Reunião da Comissão em 22 / 06 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Sato
Relator(a): Deputado(a) Wilson Sato

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 474/2021, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	28ª Reunião Extraordinária Remota		
Data	22/06/2021	Horário	07h30min
Proposição	Projeto de Lei nº 474/2021		
Autor (a)	Deputado Sebastião Rezende		

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI	X			
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		1
RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Wilson Santos, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Delegado Claudinei presencialmente, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a proposição aprovada com parecer FAVORÁVEL.				


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR